



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



TERMO DE ANULAÇÃO

Modalidade:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025070801-CP

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, CONFORME DIRETRIZES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Unidade Gestora:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Presente o Processo Administrativo que originou a Concorrência Eletrônica nº 2025070801-CP, destinada à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção, modernização e ampliação do parque de iluminação pública do Município de Jaguaribara/CE, passa-se à análise da necessidade de anulação do certame pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, descrição precisa e concisa, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar que as especificações, critério de seleção, modalidade de licitação, critérios para contratação e exigências sejam sempre **proporcionais e justificadas** pelo objeto da contratação. Quando inconsistências impedirem que a proposta possa gerar o resultado de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 184-659-7264
PÁGINA: 1 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CNPJ: 07.442.981/0001-76





contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inviabiliza a continuação do processo.

É necessário pontuar que a(s) Secretaria(s) supra autorizou(aram) o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Não obstante, o Projeto Básico que embasou a abertura da concorrência foi elaborado com fundamento nas informações disponibilizadas pela ENEL, distribuidora de energia elétrica, que mantém em sua base cadastral o quantitativo aproximado de postes, luminárias e demais elementos do parque de iluminação pública municipal.

Contudo, após a publicação do edital, o Município realizou a contratação de empresa especializada para a realização de censo técnico completo e georreferenciado do parque de iluminação pública, incluindo:

- Levantamento físico e georreferenciado de todos os pontos de luz;
- Instalação de placas de identificação em cada unidade;
- Licenciamento, implantação e treinamento para uso de sistema de gestão integrada da iluminação pública.

Concluído o censo, constatou-se que os dados fornecidos pela ENEL não condiziam com a realidade do parque de iluminação pública do município, havendo divergências expressivas nos quantitativos e na composição dos elementos cadastrados.

A título ilustrativo, o levantamento técnico apontou diferenças significativas, tais como:

- Postes: divergência superior a 200 unidades;
- Lâmpadas: incremento relevante no total instalado;
- Distribuição real entre luminárias LED, vapor metálico, vapor de sódio e fluorescentes, distinta da base da ENEL;
- Diferenças na potência total e média instalada.

Essas inconsistências demonstram, de forma inequívoca, que o Projeto Básico utilizado na concorrência foi elaborado com base em dados imprecisos e desatualizados, incapazes de refletir o cenário real do parque de iluminação pública.





II – DA INCONSISTÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

Verifica-se, que o Projeto Básico foi elaborado com base em informações incorretas sobre a composição real do parque de iluminação pública, o que compromete a precisão dos quantitativos, distorce o escopo necessário e gera risco concreto de falhas na execução contratual, com potencial prejuízo à eficiência, ao planejamento e ao erário.

A elaboração de um Projeto Básico adequado depende da existência de dados técnicos precisos, atualizados e compatíveis com a realidade física da infraestrutura pública. A partir do censo executado, restou comprovado que o projeto inicial não possuía fidelidade técnica, resultando em:

- Quantitativos incorretos de materiais e equipamentos;
- Escopo incompatível com as necessidades reais;
- Orçamento estimativo comprometido;
- Risco de execução inadequada ou inviável;
- Violação dos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Trata-se, portanto, de vício de origem insanável, que compromete o certame desde sua fase interna, impedindo o prosseguimento regular da licitação e a garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

A anulação encontra respaldo no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que determina a nulidade da licitação quando houver ilegalidade insanável.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Do mesmo modo, o §1º do referido artigo exige que, pronunciada a nulidade, sejam especificados os atos viciados e tornados sem efeito todos os subsequentes.





§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Aplica-se, ainda, o princípio da autotutela administrativa, amplamente reconhecido na atuação da Administração Pública e consolidado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, que dispõem nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)

A anulação do processo é medida técnica e juridicamente justificada para evitar comprometimento da execução contratual e prejuízos ao município, exigindo-se a readequação do levantamento e do projeto básico antes da nova licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei [nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999](#), lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

IV - DO DIREITO AO RECURSO NA ANULAÇÃO DO CERTAME

No que concerne à ciência dos licitantes e à garantia do devido processo administrativo, impõe-se observar o disposto no art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados a possibilidade de manifestação prévia antes da consolidação do ato anulatório. Em reforço, o art. 165 da mesma Lei estabelece, de forma expressa, a recorribilidade dos atos da Administração, inclusive da anulação de licitação, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Nesse sentido, o prazo recursal de **3 (três) dias úteis** terá início na data da publicação do Aviso de Anulação nos mesmos meios oficiais utilizados para a publicação do aviso da licitação. Na mesma data, o inteiro teor da decisão permanecerá disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas: <https://pncp.gov.br/app/editais>, na plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, no sítio eletrônico oficial do Município de Jaguaribara: <https://jaguaribara.ce.gov.br/transparencia/licitacoes-menu> e na plataforma eletrônica M2A(onde o certame foi originalmente conduzido):





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



<https://compras.m2atecnologia.com.br/>, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência.

Os recursos poderão ser apresentados presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, devidamente protocolados no setor competente, ou encaminhados por meio eletrônico ao endereço institucional: cpl_pmj@hotmail.com, observados os prazos e requisitos formais previstos na legislação vigente.

Dessa forma, assegura-se plena ciência aos licitantes e garante-se o exercício regular do direito ao recurso antes da produção de efeitos definitivos do ato anulatório.

Jaguaribara/CE, 02 de dezembro de 2025.

Assinado Eletronicamente

FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA

ORDENADOR DE DESPESAS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 184-659-7264
PÁGINA: 6 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CNPJ: 07.442.981/0001-76

